IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EMPRESA: CIRURGICA MONTEBELLO LTDA ENDEREÇO: RUA COSMORAMA, 710 BAIRRO: BOA VIAGEM CEP: 51030640 - RECIFE/PE CNPJ: 08.674.752/0001-40 PROCESSO: 25351.454002/2014-09 AUTORIZ/MS: 1.11166.7 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: BRAINFARMA INDUSTRIA OUÍMICA E FARM EAFEDIR. MEDICAMENTO
EMPRESA: BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ENDEREÇO: V PR - 1, S/N° QUADRA 2-A MODULO 4
BAIRRO: DAIA CEP: 75132020 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 05.161.069/0005-44
PROCESSO: 25351.535772/2011-09 AUTORIZ/MS: 1.23070.4
ATIVIDADE/CLASSE ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TO TO EMPRESA: ANOVIS INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA ENDEREÇO: Av. Ibirama - 518 parte BAIRRO: Jardim Pirajussara CEP: 06785300 - TABOÃO DA SER-ENDEREÇO: Rua Dois de Julho, nº 176 - Galpão 10, Loteamento Jardim Diamante

BAIRRO: Itinga CEP: 42700000 - LAURO DE FREITAS/BA
CNPJ: 24.455.677/0003-44

PROCESSO: 23351.332907/2009-11 AUTORIZ/MS: 1.22344.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZEMAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: CALLMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 233, N° 23, QUADRA 41 A, LOTE 1 E
BAIRRO: SETOR COIMBRA CEP: 74535340 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 09.135.378/0001-77

PROCESSO: 25351.303412/2014-12 AUTORIZ/MS: 1.10838.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZEMAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
ENPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
ENPEDIR: CESO Mello Azevedo número 23.220-A
BAIRRO: Evmard CEP: 31910585 - BELO HORIZONTE/MG ENDERKEÇU: ROGOVIA Aftel ROGOVIATIO CEISO MEIIO AZEVEGO I merro 23.20-A BAIRRO: Eymard CEP: 31910585 - BELO HORIZONTE/MG CNPI: 19.570.720/0003.82 PROCESSO: 25351.279554/2011-19 AUTORIZ/MS: 1.22894.5 ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
FABRICAR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
REEMBALAR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACĒUTICOS/MEDICAMENTO
TO TO
EMPRESA: UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: AL MADEIRA, 222, ANDAR 2 SALA 21,22
BAIRRO: ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E CEP:
06454010 - BARUERI/SP
CNPI: 07.312.223/0001-33
PROCESSO: 25351.196457/2007-36 AUTORIZ/MS: 1.21979.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTO S.A.
ENDEREÇO: Av. João Elustondo Filho nº 532 e 536 - Pavilhão 5 e

Nº 212, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS EIRELI - EPP
ENDEREÇO: RUA POLAR, Nº 53 - QUADRA 17
BAIRRO: RECANTO DOS VINHAIS CEP: 65070410 - SÃO LUIS/MA
CNPJ: 08.563.277/0001-34
PROCESSO: 25014.018172/2008-41 AUTORIZ/MS: 1.22222.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: H.A. SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, Nº 5705
BAIRRO: ZONA 05 CEP: 87015280 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 01.851.185/0001-00
PROCESSO: 25351.365953/2013-48 AUTORIZ/MS: 1.23445.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
ENPRESA: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP EIRELL - EPP LII - EPP
ENDEREÇO: RUA C121 N 222 Q 215 L03
BAIRRO: JARDÍM AMÉRICA CEP: 74255460 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 14.459.413/0001-43
PROCESSO: 23531.7594599/2011-73 AUTORIZ/MS: 1.23087.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO
SETURA PADRE JOÃO PIO, № 155
BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 31255120 - BELO HORIZONTE/MG CNPJ: 01.206.820/0003-69 CNPI: 01.206.820/0003-69
PROCESSO: 25000.02052/98-29 AUTORIZ/MS: 1.20486.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO RESOLUÇÃO - RE Nº 4.260, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considérando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o meiso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

blicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: CIRÚRGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ENDEREÇO: RUA LUIZ FAGUNDES, 1486
BAIRRO: PICADAS DO SUL CEP: 88106000 - SÃO JOSÉ/SC CNPJ: 94.516.671/0002-34
PROCESSO: 25351.224654/2013-00 AUTORIZ/MS: 1.23520.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: AJC express logistica e transporte ltda
ENDEREÇO: rua aquilino leonel ferreira, 39
BAIRRO: jd. presidente dutra CEP: 07172130 - GUARULHOS/SP CNPJ: 09.614.254/0001-74
PROCESSO: 25351.445481/2013-01 AUTORIZ/MS: 1.23469.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
EMPRESA: MG LOG - DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: Rua Antônio Domingos Pasqua, 215
BAIRRO: Bebedouro CEP: 37800000 - GUAXUPÉ/MG
CNPJ: 11.493.740/0001-23
PROCESSO: 25351.719862/2013-02 AUTORIZ/MS: 1.23614.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA CEL. JOSÉ THEODORO, 395. SALA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 1468000 - JARDINÓPOLIS/SP
CNPJ: 08.693. 795/0001-72
PROCESSO: 25351.676365/2013-02 AUTORIZ/MS: 1.23596.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMEN-TO EMPRESA: FARMA VISION DISTRIBUIDORA DE MEDICA-MENTOS LTDA - EPP ENDEREÇO: AV. DUQUE DE CAXIAS №122 BAIRRO: NOSSA SENHORA DA SAUDE CEP: 75520080 - ITUM-ENDEREÇO. AV. DOÇOE DE SAMEL
BAIRRO: NOSSA SENHORA DA SAUDE CEP: 75520080 - ITUMBIARA/GO
CNPJ: 14.310.834/0001-08
PROCESSO: 25351.660951/2011-11 AUTORIZ/MS: 1.23034.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ITAÓCA Nº 2.706
BAIRRO: INHAÚMA CEP: 21061020 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 11.567.225/0003-02
PROCESSO: 25351.704868/2012-12 AUTORIZ/MS: 1.23279.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
TO TRANSPORTAR TO AMSPORTE E DISTRIBUICÃO LTDA IU EMPRESA: TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA ENDEREÇO: RUA MAJOR CARLO DEL PRETE, N° 724 BAIRRO: CENTRO CEP: 09530000 - SÃO CAETANO DO BAIRRO: CENTRO CEP: 09530000 - SÃO CAETANO DO SUL/SP CNP: 66.764.457/0001-80 PROCESSO: 25351.703201/2013-15 AUTORIZ/MS: 1.23598.0 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: MEDICAMENTO EMPRESA: JSL S/A ENDEREÇO: Avenida Saraiva,400 BAIRRO: Brás Cubas CEP: 08745900 - MOGI DAS CRUZES/SP CNP!: 52.548.435/0027-08 PROCESSO: 25351.497608/2013-18 AUTORIZ/MS: 1.23500.0 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO TO EMPRESA: VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EMPRESA: VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA ENDEREÇO: ESTRADA DA PEDRA, 5200 BAIRRO: GUARATIBA CEP: 23030380 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPI: 14.665.928/0001-08 PROCESSO: 25351.713931/2013-22 AUTORIZ/MS: 1.23607.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPORTAR: MEDICAMENTO EMPRESA: MIXFARMA PE ATACADO LTDA ENDEREÇO: ROD BR 232, S/N - KM 137 DISTRITO INDUSTRIAL TRIAL
BAIRRO: SITIO MURICI CEP: 55034640 - CARUARU/PE
CNPJ: 18.474.462/0001-06
PROCESSO: 25351.561799/2013-27 AUTORIZ/MS: 1.23580.6
ATIVIDADD/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PRIMAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO NÚMERO 1660 1
ANDAR
BAIRRO: PARQUE RIACHUELO CEP: 31230250 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 03.253.037/0001-10
PROCESSO: 25351.629682/2013-28 AUTORIZ/MS: 1.23555.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA
ENDEREÇO: estrada municipal de jaguariuna, 254 - sala 01
BAIRRO: tanquinho velho CEP: 13820000 - JAGUARIÚNA/SP
CNPJ: 05.976.534/0002-52
PROCESSO: 25351.879751/2008-33 AUTORIZ/MS: 1.22228.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: COMERCIAL CIRURGICA MEDIANEIRA LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO TRIUNFO, 2405 - TERREO BAIRRO: SITIO MURICI CEP: 55034640 - CARUARU/PE

ENDEREÇO: Av. João Elustondo Filho nº 532 e 536 - Pavilhão 5 e

0 BAIRRO: Sarandi CEP: 91140450 - PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 09 582 534/0001-48 PROCESSO: 25351.070428/2010-36 AUTORIZ/MS: 1.22528.1 ATIVIDADE/CLASSE

EPP
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO TRIUNFO, 2405 - TERREO
BAIRRO: MEDIANEIRA CEP: 97015070 - SANTA MARIA/RS
CNPJ: 93.185.098/0001-80
PROCESSO: 25351.451327/2013-35 AUTORIZ/MS: 1.23474.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBURI: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Art. 92. As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas - COE, emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 93. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13. .

8 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e \$ 2\to Sera facultado a entidade substituir ate 25\to (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolasa de estudo definidas no inciso III do caput e no \(\) 1\to por beneficios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita n\(\) ao exceda o valor de um sal\(\) ario mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material did\(\) did\(\) ito, moradia, alimenta\(\) ao outros beneficios, a\(\) cose e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educa\(\) da Educa\(\) actual como a consecuencia de estado da Educa\(\) como a consecuencia de estado de est

"Art 13-B

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de § 1º As entidades que atuam concomitantemente no nivel de educação basica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de beneficios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por beneficios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros beneficios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. da Educação

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de beneficios.

 \S 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada periodo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

Art. 94. O art. 8º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocinio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo." (NR)

Art. 95. O \S 1º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º

IV - à aliquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou ocletivo, que realizar operações financieras no Pais de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em pais com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 96. O art. 89 da Lei n^{α} 12.973, de 13 de maio de 2014, vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de ren-dimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciDiário Oficial da União - Seção 1 § 1º O disposto no caput somente será permitido se for onhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou con-

trolada, com a inclusão do imposto retido.

§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior o valor do imposto sou e renda retuda e a filiada da o valor que o país de domicilio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior." (NR)

Art. 97. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos das Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.786, de 25 de setembro de 2008, 11.977, de 7 de julho de 2009, 21.087, de 11 de novembro de 2009, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financia-mento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o **caput**.

Art. 98. (VETADO).

CAPÍTULO II Das demais alterações na legislação

Secão I Da Vigilância Sanitária

Art. 99. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus resectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 999, passam a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 100. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observado o risco inerente à atividade da empresa.

Seção II Da Alienação Fiduciária

Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

 \S $2^{\rm o}$ A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

 \S 4º Os procedimentos previstos no **caput** e no seu \S 2º dicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na rma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR) aplica

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

- § 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM, inserirá diretamente a restrição ju-dicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão
- \S 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista \S 9^a , deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:
- I registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

- II retire o gravame após a apreensão do veículo
- \S 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o \S 9 $^{\circ}$ em banco próprio de mandados.
- § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juizo da comarca onde foi localizado o veículo com vista s'aus apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
- § 13. A apreensão do veículo será imediatamente comu-nicada ao juizo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos
- § 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n $^{\rm o}$ 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR)

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encon-"Art. 4º Se o bem alienado induciariamente nao for encon-trado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Ca-pítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução."

"Art. 6ª-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial elo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de peto devedor nos termos da Lei il, 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.

"Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2ª."

Art. 102. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código assa a vigorar com as seguintes alterações: Civil pa

"Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231." (NR)

"Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante con-solidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a res-ponder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tribu-tários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem."

Art. 103. A Lei $n^{\underline{\alpha}}$ 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20	5	 	

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu re-§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionario, ou seu re-presentante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. "(NR)

Seção III Da Advocacia-Geral da União

Art. 104. O § 7^{α} do art. 8^{α} -A da Lei n^{α} 11.775, de 17 de setembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União." (NR)

Itone

Valores Prazo para

Seção IV Disposições Finais

Art. 105. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 9º A taxa de juros referida na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança." (NR)

"Art 30

- § 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhedora da contribuição, sendo, nesse caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente.
- § 14. Na instrução do processo de novação de créditos ori-ginados pela instituição financiadora, os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo compreendem aqueles gerados:
 - I pelos contratos de financiamento por ela originados; e
- II pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição.
- § 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação." (NR)

Art. 106. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 8º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º;

"Art 1º

- § 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas juridicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:
- I 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems FPS);
- II 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e
- III 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de
- § 3º Para cálculo dos percentuais previstos no § 2º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Real à taxa de cámbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato. do contrato
- \S $4^{\rm a}$ Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quisiquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação de enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos no \S $2^{\rm a}.$
- \S 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos no \S 2º, deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.
- § 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

 \S 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até 10 (dez) pontos percentuais os limites de que trata o \S 2º." (NR)

Diário Oficial da União - Secão

Art. 107. (VETADO).

Art. 108. (VETADO).

Art. 109. O § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 87

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos 1 e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edificios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Art. 110. (VETADO)

CAPÍTULO III

Art. 111. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. $1^{\rm o}$ a $3^{\rm o}$ e $6^{\rm o}$ a 15 desta Lei.

Art. 112. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o **caput** do art. 22;

II - os arts. $1^{\rm o}$ a 15, 30 a 32, 97, 106 e os artigos da Seção XXI do Capítulo I, que entram em vigor a partir de $1^{\rm o}$ de janeiro de 2015;

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei n^{α} 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1^{α} de janeiro de 2015;

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos XII e XIII do **caput** do art. $7^{\rm o}$ da Lei $n^{\rm o}$ 12.546 de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 50, e os arts

b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I.

Art. 114. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do caput do art. $1^{\underline{o}}$ da Lei $n^{\underline{o}}$ 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

II - o \S 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) a, b e f do inciso I do caput:

b) c do inciso II do caput:

c) e do inciso III do caput;

IV - (VETADO):

V - (VETADO): VI - (VETADO):

VII - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977;

IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966

Brasília, 13 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República

> MICHEL TEMER Arno Hugo Agostin Filho Miriam Belchior Mauro Borges Lemos Edison Lobão Francisco Gaetani Gilberto Magalhães Occhi Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO (ANEXO II DA LEI № 9.782. DE 26 DE JANEIRO DE 1999)

Fatos Geradores

"ANEXO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa		
3.1.1	Indústria de medicamentos Indústria de insumos farmacêuti-	20.000 20.000	
3.1.3	cos Distribuidora, importadora, expor- tadora, transportadora, armazena- dora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação es- pecífica de medicamentos e insu-	15.000	
3.1.4	mos farmacêuticos Fracionamento de insumos farma- cêuticos	15.000	
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	
3.1.7	Distribuidora, importadora, expor- tadora, transportadora, armazena- dora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação es- pecífica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	
3.1.9	Distribuidora, importadora, expor- tadora, transportadora, armazena- dora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação es- pecífica de saneantes	6.000	
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de	5.000	
5.1	Autorização de funcionamento		
5.1.1	Autorização de funcionamento Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de me- dicamentos, matérias-primas e in- sumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais al- fandegados de uso público	15.000	
.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em ter- minais alfandegados de uso públi- co	6.000	
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais al- fandegados de uso público	6.000	
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de ma- teriais e equipamentos médico-hos- pitalares e produtos de diagnóstico de uso in vitro (correlatos) em ter- minais alfandegados de uso públi- co	6.000	
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de ali- mentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passa- gens de fronteira, aeronaves, ter- minais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e esta- ções e passagens de fronteira	6.000	



5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superficies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de residuos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de car- gas e viajantes, terminais aduanei- ros de uso público e estações e pas- sagens de fronteira	6.000	
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de residuos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	
5.1.13	passageis de fronteira Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passa- gens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, dro- garias, farmácias e ervanários, co- mércio de materiais e equipamen- tos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e insti- tutos de beleza e congêneres	500	
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, re- presentar ou administrar negócios, em nome de empresa de navega- ção, tomando as providências ne- cessárias ao despacho de embarca- ção em porto (agência de navega- ção)	6.000	
(7.1)	Autorização e renovação de funcio- namento de empresas por estabe- lecimento ou unidade fabril para		
7.1.1	cada tipo de atividade Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos pa- ra saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso in vitro)	10.000	
7.1.2	Distribuidora, importadora, expor- tadora, transportadora, armazena-	8.000	
	dora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação es-		
7.1.3	dora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação es- pecífica de produtos para saúde Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.335, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014(*)

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, firmada em Brasilia, em 23 de julho de 2008.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a Re-pública de Trinidad e Tobago firmaram, em Brasília, em 23 de julho de 2008, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para In-

Diário Oficial da União - Seção

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 4 de janeiro de 2011;

centivar o Comércio e o Investimento Bilaterais;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para a Re pública Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de setembro de 2011, nos termos de seu Artigo 29;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, firmada em Brasília, em 23 de julho de e o investimente. 2008, anexa a Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República

MICHEL TEMER stin Filho

(*) Republicação do Decreto nº 8.335, de 12 de novembro de 2014 o por ter constado incorreção na referenda quanto ao original, publica no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2014, Seção 1

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE TRINIDAD E TOBAGO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PARA INCENTIVAR O COMÉRCIO E O INVESTIMENTO BILATERAIS

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Trinidad e Tobago

Desejosos de concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e para incentivar o comércio e o investimento bilaterais,

Acordaram o seguinte

Artigo 1 Pessoas Abrangidas

Esta Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2 Impostos Abrangidos

- 1. Os impostos aos quais se aplica esta Convenção são:
- a) no caso de Trinidad e Tobago, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o imposto sobre a renda das pessoas físicas, o imposto sobre o desemprego, o imposto sobre os lucros do petróleo e o imposto suplementar do petróleo (doravante denominados "imposto de Trinidad e Tobago");

 - b) no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro") .
- Esta Convenção se aplica também a quaisquer impos os ou substancialmente similares que forem adotados por Contratante após a data de assinatura desta Convenção, seja aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autorid Estado Contratante a adição aos acima me competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modifica-ções significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3 Definicões Gerais

- 1. Para os fins da presente Convenção, a não ser que o imponha interpretação diferente: contexto imp
- a) o termo "Trinidad e Tobago" significa o Estado Arquipélago de Trinidad e Tobago, compreendendo as diversas ilhas de Trinidad e Tobago, suas águas insulares, o seu mar territorial e o correspondente espaço aéreo, juntamente com as áreas submarinas adjacentes da Zona Econômica Exclusiva e a plataforma continental além do mar territorial sobre o qual Trinidad e Tobago exerce soberania ou outros direitos de acordo com as leis de Trinidad e Tobago e com o Direito Internacional;

- b) o termo "Brasil" significa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, o respectivo espaço aéreo so-brejacente, incluindo seu mar territorial, tal como definido pela Conorejacente, inclunido seu mar territorial, tal como definido peia Con-venção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e os corres-pondentes leito e subsolo marítimos, bem assim qualquer área ma-rítima além do mar territorial, incluindo o leito do mar e o subsolo, na medida em que nessa área o Brasil, de acordo com o Direito In-ternacional, exerça direitos em relação à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais:
- c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam Brasil ou Trinidad e Tobago, de acordo com
- d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;
- f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "em-presa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) a expressão "tráfego internacional" designa todo transporte g) a expressar tratego international uesigna tout diansporte efetuado por um navio ou uma aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva tem sede em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou aeronave forem explorados somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;
 - h) a expressão "autoridade competente" significa:
- i) no caso de Trinidad e Tobago, o Ministro a quem a res-onsabilidade pelas finanças for atribuída ou seu representante au-
- ii) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 - i) o termo "nacional" significa:
- i) qualquer pessoa fisica que possua a nacionalidade de um Estado Contratante;
- ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou as-sociação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante:
- j) os termos "pago", "distribuído" e "recebido", quando usados em relação a rendimentos, incluirão montantes "creditados";
- k) a expressão "agência ou instrumentalidade" significa orga-nização ou sociedade de propriedade e controle total do Governo de um Estado Contratante ou qualquer subdivisão política ou uma sua entidade local e constituída sob as leis desse Estado para os fins da consecução dos objetivos desse Governo, subdivisão ou autoridade local.
- No que se refere à aplicação desta Convenção a qualquer tempo por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontrem definidos terá, a não ser que o contexto exija neta nao se encontreti definidos teta, a nao ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da Convenção, qualquer significado sob as leis tributárias aplicáveis desses Estado tendo prevalência sobre o significado dado ao termo sob outras leis desse Estado.

Artigo 4

- Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita ao imposto nesse Estado, em razão de seu domicílio, sua residência, sua sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui tanto Estado quanto qualquer subdivisão política, entidade local ou agência ou instrumentalidade desse Estado, subdivisão ou autoridade.
- Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa natural for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:
- a) será considerada residente apenas do Estado em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado em que essa pessoa tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanecer habitualmente;
- c) se essa pessoa permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;